



2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 05/10/1992
C	Rubrica

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
 Processo N.º 13.706-000.882/88-87

mias

Sessão de 26 de março de 1992 ACORDÃO N.º 202-04.909
 Recurso n.º 83.916
 Recorrente **VÍDEO IN LOCAÇÃO E COMÉRCIO DE FITAS LTDA.**
 Recorrida DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ.

F I N S O C I A L - OMISSÃO DE RECEITA. Estabelecimento sediado em SHOPPING CENTER. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **VÍDEO IN LOCAÇÃO E COMÉRCIO DE FITAS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente, justificadamente, o Conselheiro JEFERSON RIBEIRO SALAZAR.

Sala das Sessões, em 26 de março de 1992.

[Assinatura]
 HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente

[Assinatura]
 OSCAR LUIS DE MORAIS - Relator

[Assinatura]
 ARMANDO MARQUES DA SILVA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE **27 MAR 1992**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS (Suplente), ACÁCIA DE LOURDES RODRIGUES, RUBENS MALTA DE SOUZA CAMPOS FILHO e SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 13.706-000.882/88-87

Recurso Nº: 83.916
Acórdão Nº: 202-04.909
Recorrente: VÍDEO IN LOCAÇÃO E COMÉRCIO DE FITAS LTDA.

R E L A T Ó R I O

O presente processo foi apreciado por esta Câmara em sessão de 03 de julho de 1990, quando se decidiu converter o julgamento em diligência à repartição de origem para que fosse anexada aos autos cópia do acórdão do Primeiro Conselho de Contribuintes proferido no processo de IRPJ.

Em atendimento ao solicitado, foi juntada, às fls. 33/41, cópia do Acórdão nº 101-81.500, de 13/05/91, da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, que, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso.

É o relatório.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 13.706-000.882/88-87

Acórdão nº 202-04.909

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSCAR LUÍS DE MORAIS

Creio não haver muito a examinar neste caso. O próprio contribuinte vinculou a sorte deste processo ao que ficasse decidido no processo relativo ao IRPJ.

E naquele, como se pode ver no bem fundamentado voto condutor do acórdão respectivo, nenhuma razão lhe foi reconhecida, restando perfeitamente evidenciada a omissão de receita, caracterizada pela apuração de diferenças a maior no confronto entre o faturamento declarado pela empresa para fins de cálculo do valor da locação e o informado em sua declaração de rendimentos.

E sobre essa receita omitida há que incidir a contribuição ao F I N S O C I A L, na forma da legislação de regência.

Assim sendo, adotando, ainda, como razões de decidir, os fundamentos constantes do voto que compõe o Acórdão nº..... 101-81.500 juntado por cópia às fls. 33/41, voto no sentido de que se negue provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 26 de março de 1992.


OSCAR LUÍS DE MORAIS